



Número: **0800521-05.2023.8.10.0113**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Raposa**

Última distribuição : **14/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELENILDO NETO ROCHA (IMPETRANTE)	JOSIVAN DE JESUS SOARES VIEGAS (ADVOGADO)
SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (IMPETRADO)	PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98442775	08/08/2023 09:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

TERMO JUDICIÁRIO DE RAPOSA

VARA ÚNICA

**PROCESSO. n.º 0800521-05.2023.8.10.0113**

**CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**ASSUNTO: [Abuso de Poder]**

**IMPETRANTE: ELENILDO NETO ROCHA**

**Advogado: DR. JOSIVAN DE JESUS SOARES VIEGAS - MA18983**

**IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

**Advogado: DR. PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA10255**

### **DECISÃO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ELENILDO NETO ROCHA**, por ato coator do **DIRETOR GERAL DA SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**, todos devidamente qualificados no processo epigrafado.

Sustenta o impetrante que formulou, na data de 03 de maio de 2023, perante o impetrado, requerimento para obtenção de informações que deveriam ser de domínio público, quais sejam: número de consumidores adimplentes com o SAAE, nos anos de 2021, 2022 e 2023; número total de unidades consumidoras devidamente cadastradas junto ao SAAE; valor da arrecadação do SAAE dos anos de 2021, 2022 e 2023 (até o último mês).

Destaca que, até a data de 11 de julho de 2023, não houve retorno por parte da autoridade coatora, o que inviabilizaria seus trabalhos de fiscalização, porquanto exerce o impetrante a função legislativa como vereador.

Por derradeiro, pugna pela determinação à autoridade coatora em assegurar o direito de acesso às informações solicitadas pelo impetrante.

Instado a se manifestar sobre o pleito liminar (ID 97837093), o impetrante se manifesta ao ID 98359538, aduzindo, em suma, que não há pretensão resistida ou negativa da requisição do impetrante, uma vez que houve apenas a solicitação do prazo de 45 dias úteis para a análise



jurídica do pleito formulado e levantamento da documentação requisitada. Além disso, argumenta acerca de possível ingerência no Poder Executivo, de modo que um vereador não pode fiscalizar ou tomar prestação de contas, usurpando competência do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal.

### **Era o que cabia relatar. DECIDO.**

Estabelece o art. 5º, inciso LXIX, da CF que *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

O art. 1º da Lei n.º 12.016/09 dispõe que *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Assim, o *mandamus* se constitui num remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo e conforme nos ensina José Afonso da Silva, *in verbis*:

**“Direito líquido e certo [no conceito de Hely Lopes Meirelles, aceito pela doutrina e pela jurisprudência] é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante;”** (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 449).

Segundo José da Silva Pacheco, existe o amparo da ação mandamental *"desde que, com a demanda, fique clara a existência do direito do titular, que está sendo molestado por comprovada ilegalidade ou abuso de poder, sem depender de fastidiosa cognição ou dilação probatória, mas de simples confrontação da hipótese legal e o fato"* (aut. cit., "O Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais Típicas", RT, 1990, nº 135, pág. 165).

*In casu*, o impetrante requisiu, sob o pálio da Lei n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, e com o propósito de fiscalização, dados referentes a: i) número de consumidores adimplentes com o SAAE, nos anos de 2021, 2022 e 2023; ii) número total de unidades consumidoras devidamente cadastradas junto ao SAAE; iii) valor da arrecadação do SAAE dos anos de 2021, 2022 e 2023 (até o último mês).

Para tanto, aduz que oficiou à autoridade coatora, em 03 de maio de 2023 (ID 96939161), sendo que até o momento, não obteve resposta, o que desafia os prazos previstos no art. 11 da Lei n.º 12.527/2011.

Em manifestação preliminar, a autoridade coatora cingiu-se a afirmar que teria solicitado um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para reunir os dados e análise jurídica, enquanto afasta a pretensão do *writ*, alegando ingerência ilegal do parlamentar, na tentativa de usurpar a competência do TCE e Câmara Municipal de fiscalização e julgamento de contas.

A Lei de Acesso à Informação dispõe que se submetem ao dever de publicidade os órgãos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário, além do Ministério Público, bem como autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 1º, parágrafo único, inc. I e II, da Lei n. 12.527/2011).



Nesse sentido, estaria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, na condição de entidade autárquica municipal (ID 98359556), obrigada a observar as diretrizes previstas no art. 3ª, da referida Lei, *in verbis* (sem grifos no original):

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

**I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**

**II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Na mesma linha, o art. 7º, da mesma Lei, assim prevê (destacado):

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

**V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;**

**VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e**

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Pois bem. Dos dados requisitados pelo impetrante (número de consumidores adimplentes com o SAAE nos anos de 2021, 2022 e 2023; número total de unidades consumidoras devidamente cadastradas junto ao SAAE; valor da arrecadação do SAAE dos anos de 2021, 2022 e 2023), reputo que podem ser classificados como "informação exercida pela entidade" e "informação pertinente à administração do patrimônio público", o que não se confunde com prestação de



contas e tampouco se referem a informações sigilosas, classificadas ou de natureza pessoal, que possuem restrição quanto à sua publicidade (Capítulo IV da Lei n. 12.527/2011).

Ressalte-se, a publicidade é a regra, o sigilo a exceção.

Deste contexto, extraio que as informações solicitadas têm natureza pública e, portanto, sujeitas à publicidade, daí exsurgindo a obrigação da autoridade coatora em autorizar ou conceder acesso imediato à informação disponível, observando-se as determinações constantes no art. 11 da Lei de Acesso à Informação, conforme se vê:

**Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.**

**§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

**I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;**

**II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou**

**III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.**

**§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.**

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Como se nota, o prazo de 20 (vinte) dias para resposta da autoridade coatora, que pode indicar a data e modo de acesso à informação ou negar fundamentadamente o acesso, não foi observada no caso posto, nascendo ao impetrante o direito líquido e certo para obter resposta da entidade.

Frisa-se que a resposta da autoridade coatora pode ser negativa, desde que fundamentada, e que eventual atraso deve ser cientificado ao requerente, para fins de prorrogação do prazo por



mais 10 (dez) dias.

De mais a mais, o argumento expendido em manifestação preliminar, de pretensa usurpação de competência do TCE ou Câmara Municipal, tão só por se tratar de vereador municipal, o STF já se posicionou a respeito, com edição do Tema 832, com a seguinte tese: "**O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito**".

Por conseguinte, não há óbice para a requisição das informações solicitadas, seja pelo critério publicidade, seja pelo exercício regular do direito de acesso à informação, ao passo que, sem observância da Lei n.º 12.527/2011, o direito líquido e certo está consolidado, ao menos sob análise prelibatória.

A esse respeito, a autoridade coatora também não demonstra que teria comunicado acerca da solicitação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para reunião dos dados, o que poderia afastar a pretensão autoral.

*Ex positis, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada no presente mandamus, para determinar que a(s) indigitada(s) autoridade(s) coatora(s), **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, comunique a data, local e modo para realização de consulta, reprodução, ou obtenção de certidão, dos dados referentes ao: i) **número de consumidores adimplentes com o SAAE nos anos de 2021, 2022 e 2023**; ii) **número total de unidades consumidoras devidamente cadastradas junto ao SAAE**; iii) **valor da arrecadação do SAAE dos anos de 2021, 2022 e 2023 (até o último mês)**, ou indique as razões de fato ou direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido e, em caso de não possuir a informação, indique, se for do seu conhecimento, o órgão ou entidade que a detém, remetendo o requerimento a tal órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. Pontuo que eventual prorrogação do prazo de resposta, com base no art. 11, §2º, da Lei n. 12.527/2011, não mais se justifica.*

**Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do impetrante, em caso de descumprimento desta ordem judicial, limitada ao patamar de 30 (trinta) dias-multas, sem prejuízo de majoração ou minoração futura.**

**Intimem-se, observando-se que a intimação do Diretor Geral da SAAE deve ser pessoal, com a advertência de que o embaraço no cumprimento da ordem judicial caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, c/c o § § 1º e 2º, do CPC/2015, podendo o impetrado ser condenado no pagamento de multa de 20% sobre o valor da causa ou de até 10 (dez) salários-mínimos, em favor do Estado, sem prejuízo de sofrer sanções criminais, civis e processuais por tal conduta omissa, dentre as quais a prisão em flagrante por crime de desobediência, podendo ocorrer, inclusive, a majoração das astreintes..**

**Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para prestar(em) as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.**

Em tempo, intime-se o Município de Raposa para, querendo, intervir no presente feito, requerendo o que entender de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após, **vista ao Parquet**, nos termos do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009 e, em seguida, **façam-me conclusos**.

A presente decisão serve de **mandado** de citação/intimação/notificação e **ofício** para todos os fins legais, devendo ser cumprida pelo DISTRITO PLANTÃO.



**Expeça-se carta precatória, se necessário.**

Raposa (MA), data do sistema.

**RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES**

Juíza de Direito

